

# Valoração do dano estético nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assessment of the aesthetic damage in the jurisprudence of the Court of Justice, Minas Gerais

<sup>1</sup>Fernanda C. H. BOUCHARDET, <sup>2</sup>Simone L. G. VIEIRA, <sup>3</sup>Geraldo E. MIRANDA, <sup>4</sup>Mário M. FERNANDES, <sup>5</sup>Duarte N. P. VIEIRA, <sup>6</sup>Rhonon F. SILVA

1 - Mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses pela Universidade de Coimbra/Portugal, Curso de Especialização em Odontologia Legal da PUC-MG;

2 - Especialista em Odontologia Legal pela PUC-MG;

3 - Especialista em Odontologia Legal ABO-MG, Mestrando em Odontologia Legal pela FOP-UNICAMP;

4 - Mestre em Odontologia Legal FOP/UNICAMP, Curso de Especialização em Odontologia Legal da ABO-RS;

5 - Professor Catedrático da Universidade de Coimbra, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Beira do Interior;

6 - Doutor em Biologia Bucodental pela FOP-UNICAMP, Disciplina de Odontologia Legal da FO-UFG, Curso de Odontologia da UNIP, Campus Flamboyant

## RESUMO

**Introdução:** Atualmente no Brasil, o valor da indenização por dano extrapatrimonial (moral) tem sido fixado por arbitramento do juiz. O dano moral não é passível de mensuração econômica e, sendo assim, torna-se necessária a utilização de parâmetros para avaliação do dano. **Objetivo:** Analisar a frequência do dano estético nas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e identificar o dispositivo legal ou parâmetro que o magistrado empregou para fixar a indenização. **Material e Método:** Foi realizado levantamento das ações julgadas no TJMG nos acórdãos no período de 2009 a 2012, sendo o cirurgião-dentista processado pelos pacientes. **Resultados:** Em 76 processos observou-se que somente o método descritivo – análise abstrata – foi utilizado para expor

a alteração estética. Em relação à frequência do dano estético nas jurisprudências, dos 35 processos em que houve absolvição dos cirurgiões-dentistas, 94,3% não solicitaram a reparação do dano estético como terceiro gênero. Em relação aos cirurgiões-dentistas condenados, em 63,4% dos 41 processos encontrados não existiu solicitação de dano estético. Em 17,1% dos casos houve solicitação de reparação ao dano estético, enquanto que em 19,5% a solicitação de dano estético foi de forma subentendida. **Conclusão:** A maioria dos julgados analisados não considerou o dano estético como um terceiro gênero e não foi identificado um parâmetro objetivo pelos magistrados para fixar o valor da indenização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Avaliação de Danos; Dano Moral; Jurisprudência; Responsabilidade Civil; Odontologia Legal.

## INTRODUÇÃO

O dano moral, ou seja, o dano extrapatrimonial, no Brasil, deve ser dado em contraposição ao dano material, sendo este o que prejudica bens apreciáveis pecuniariamente e aquele, ao contrário, o prejuízo a bens ou valores que não tem conteúdo econômico<sup>1</sup>.

O valor da indenização por dano moral tem sido fixado por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, já que não existe, ainda, dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito<sup>2,3</sup>.

Além das indenizações por dano material e moral, pode ser cabível a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima.

O dano estético pode ser definido como qualquer irregularidade física ou alteração corporal externa, visível e permanente que presuponha fealdade ostensiva à simples vista<sup>4</sup>.

A valoração do dano estético pelos peritos deve ser definida por meio de critérios que estimem, de uma forma evidente e fácil de comunicar aos tribunais e autoridades do meio jurídico o efeito que essa alteração do aspecto exterior provoca na pessoa lesada e de como os outros o veem. Entretanto, o principal problema de qua-

lificar danos estéticos presentes de forma objetiva, pelos sentidos, especialmente a visão, é a sua quantificação ou medida de sua importância ou gravidade, porque o grau do comprometimento estético adquirido após um evento lesivo é a apreciação subjetiva para aqueles que o sofrem, para os que avaliam (médico ou dentista) e para quem irá determinar o montante indenizatório (companhia de seguros, juiz)<sup>5</sup>.

O dano estético é, pois, uma medida de efeitos subjetivos e individuais, e afetará de forma diferente cada um como observador ou como pessoa de sua relação, sujeita a possibilidades de avaliações distintas<sup>6</sup>. Ainda, o dano estético corresponde à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática ou dinâmica de uma pessoa, resultando numa deterioração de sua imagem em relação a si próprio e perante aos outros. Devem ser tidos em conta o seu grau de notoriedade/visibilidade e o desgosto revelado pela vítima<sup>7</sup>.

O estudo das jurisprudências atuais é importante, pois, mostrará o comportamento dos magistrados e peritos, para assim, contribuir para uma harmonização da avaliação do dano estético, evitando que situações clínicas de gravidade semelhantes recebam quantificações distintas. Além disso, pode-se colaborar para futuras pesquisas sobre o tema, ainda escassas na literatura atual.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivos analisar a frequência do dano estético nas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e identificar o dispositivo legal ou parâmetro que o magistrado empregou para fixar a indenização.

**MATERIAL E MÉTODO**

Trata-se de um trabalho observacional transversal em que foi realizado um levantamento retrospectivo dos acórdãos (textos completos) das ações julgadas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em segunda instância, no período de 2009 a 2012, sendo que o cirurgião-dentista figurava como réu nos processos promovidos por pacientes.

Neste levantamento dos dados, os processos foram divididos naqueles em que o profissional foi absolvido e naqueles em que foi condenado. Em ambos os casos foi analisado se houve a solicitação ou não do dano estético como um terceiro gênero de dano. Para caracterizar o dano estético também foram levantados os danos morais e materiais.

Para obtenção dos dados, foi realizada uma pesquisa somente de acórdãos no site do TJMG através da ferramenta de busca interna do site, utilizando as palavras-chave: cirurgião-dentista, dentista, dano corporal, dano estético, erro, obrigação de indenizar, erro estético, odontologia, dano moral, responsabilidade civil.

Este trabalho foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da FOP/UNICAMP sob o protocolo nº 042/2013 e não contém elementos que permitam a identificação dos envolvidos.

Os dados coletados foram tabulados e submetidos a análises uni- e bi-variadas com o auxílio do software SPSS 13.0 (Statistical Package for the Social Science), com o intuito de elaborar o tratamento estatístico para responder as questões levantadas pela pesquisa. A análise dos dados consistiu na utilização de técnicas de análise descritiva, a saber, tabelas contendo a frequência absoluta e relativa e medidas resumo como média, mediana, desvio padrão, mínimo e máximo para a identificação das principais características.

Para realização de inferências sobre as frequências de ocorrências de cada um dos tipos de solicitação nos processos e os valores pagos nos processos, utilizou-se o intervalo de confiança para média, estimada com uma margem de erro com 95% de confiança.

**RESULTADOS**

Os resultados mostraram que o cirurgião-dentista figurou como réu em 76 processos cujos acórdãos foram publicados no período de 2009-2012. Do total da amostra, em 35 processos os profissionais foram absolvidos e em 41 foram condenados.

Na maioria dos processos em que o profissional foi absolvido, houve pedido de dano moral e material superior a 85% dos casos, mas o dano estético foi pedido em apenas 2 casos, conforme ilustra a Tabela 1.

Para os casos em que o cirurgião-dentista foi condenado, o dano moral foi pedido em todos os processos, o dano material em mais de 87% dos casos e o dano estético foi pedido explicitamente ou subentendido em menos da metade dos processos, conforme ilustra a Tabela 2.

Considerando os processos em que houve condenação judicial, foi observado que o dano moral esteve configurado em 40 (97,6%) casos, o dano material em 30 (83,3%) e o dano estético em apenas 1 (14,3%) dos casos, conforme ilustra a Tabela 3.

Em relação aos valores deferidos judicialmente nas condenações

Tabela 1: Distribuição dos processos quanto à solicitação do dano moral, material e estético por parte dos pacientes, em ações em que houve a absolvição do cirurgião-dentista.

Tipo de Dano Solicitado	Frequência	Percentual	IC 95%	
			Inf	Sup
<b>Moral</b>				
Sim	34	97,1	85,1	99,9
Não	1	2,9	0,0	14,9
<b>Material</b>				
Sim	30	85,7	69,7	95,2
Não	5	14,3	4,8	30,3
<b>Estético</b>				
Sim	2	5,7	0,7	19,2
Não	33	94,3	80,8	99,3
n=35				

Tabela 2: Distribuição dos processos quanto à solicitação do dano moral, material e estético por parte dos pacientes, em ações em que houve a condenação do cirurgião-dentista.

Tipo de Dano Solicitado	Frequência	Percentual	IC 95%	
			Inf	Sup
<b>Moral</b>				
Sim	41	100,0	93,0	100,0
Não	0	0,0	0,0	7,0
<b>Material</b>				
Sim	36	87,8	73,8	95,9
Não	5	12,2	4,1	26,2
<b>Estético</b>				
Sim	7	17,1	7,2	32,1
Não	26	63,4	46,9	77,9
Subentendido	8	19,5	8,8	34,9
n=41				

dos cirurgiões-dentistas processados, observou-se que o dano moral variou de R\$ 1.000,00 a R\$ 62.250,00 (Tabela 4), o dano material variou de R\$ 78,00 a 125.680,00 (Tabela 5) e o dano estético ficou configurado em apenas um caso, arbitrado em R\$ 3.000,00.

**DISCUSSÃO**

A valoração do dano estético é uma das principais dificuldades que os profissionais da saúde encontram frente a uma pessoa com danos corporais. Sua complexidade de avaliação transcorre tanto da confluência das perspectivas técnicas quanto jurídicas na emissão do relatório pericial.

Após análise dos acórdãos do TJMG, observou-se que somente o método descritivo foi utilizado para expor a alteração estética. Esse método utilizado pelos magistrados e peritos apresenta a desvan-

Tabela 3: Distribuição dos processos quanto ao tipo de dano configurado em segunda instância (moral, material e/ou estético), em ações em que houve a condenação do cirurgião-dentista.

Tipo de Dano Configurado	Frequência	Percentual	IC 95%	
			Inf	Sup
<b>Moral</b>				
Sim	40	97,6	87,1	99,9
Não	1	2,4	0,1	12,9
Total	41	100	--	--
<b>Material</b>				
Sim	30	83,3	67,2	93,6
Não	6	16,7	6,4	32,8
Total	36	100	--	--
<b>Estético</b>				
Sim	1	14,3	0,4	57,9
Não	6	85,7	42,1	99,6
Total	7	100	--	--

n = 30

Tabela 4: Descrição dos pagamentos de danos morais.

Estatísticas	R\$ Danos Morais	IC 95%	
		Inf	Sup
Mínimo	1.000		
1º Quartil	4.163		
Desvio Padrão	11.268		
Média	10.168	6.564	13.772
Mediana	8.000		
3º Quartil	10.000		
Máximo	62.250		

n = 40

Tabela 5: Descrição dos pagamentos de danos materiais.

Estatísticas	R\$ Danos Materiais	IC 95%	
		Inf	Sup
Mínimo	78		
1º Quartil	913		
Desvio Padrão	26.337		
Média	8.620	0	20.315
Mediana	1.860		
3º Quartil	4.237		
Máximo	125.680		

n = 30

tagem de não estabelecer parâmetros objetivos e depende da apreensão individual dos mesmos. Desse modo, torna-se importante estabelecer uma metodologia única para evitar delírios de generosidade ou excesso de avareza por parte da avaliação pericial que, conseqüentemente, interferirá na decisão do magistrado, facultando critérios de uniformidade que confirmem maior justiça e equidade às valorizações realizadas por distintos profissionais<sup>8</sup>, como por exemplo, a utilização de escalas para a valoração do dano estético. Esta análise descritiva e subjetiva realizada pelos magistrados para arbitrar o valor das indenizações também foi observada no trabalho de Fernandes et al.9 (2012).

A Tabela 1 mostra que dos 35 processos em que houve absolvição dos cirurgiões-dentistas, a grande maioria corresponde à solicitação de danos morais e em seguida danos materiais. Em relação ao dano estético a tendência é inversa, pois 94,3% das ações não solicitaram a reparação do deste tipo de dano como um terceiro gênero. Já em relação aos cirurgiões-dentistas condenados, pode-se observar, na Tabela 2, que em 100% (41) dos processos, houve solicitação do dano moral, apresentando uma pequena variação em relação aos cirurgiões-dentistas absolvidos. Estes resultados reforçam o panorama descrito por Rosa et al.<sup>10</sup> (2012) na análise dos processos envolvendo cirurgiões-dentistas no estado de São Paulo.

Na análise de solicitação de dano estético (Tabelas 1 e 2), os resultados demonstraram que em mais da metade da amostra não existiu solicitação de dano estético isoladamente, e que em 19,5% a solicitação foi de forma subentendida, ou seja, não foi avaliada como um gênero distinto, mas o magistrado incluiu o dano estético no dano moral. Somente em um processo obteve-se valor de reparação para dano estético comprovado (Tabela 3), correspondente a R\$ 3.000,00. Portanto, estes resultados indicam que as frequências de solicitação do dano estético (11,8%) e a indenização por dano estético em segunda instância (1,3%), isoladamente, foram baixas, considerando o universo de 76 processos analisados, indicando que a maioria dos magistrados não considera o dano estético como um terceiro gênero de dano a ser reparado.

Estes resultados também convergem com a doutrina jurídica relacionada ao tema, que afirma que o prejuízo estético não caracteriza, a rigor, um terceiro gênero de dano, mas representa uma especificidade destacada do dano moral, sobretudo quando não produz repercussão de natureza patrimonial. Portanto, o dano à estética pessoal seria umas das espécies do gênero dano moral<sup>11</sup>.

Os resultados obtidos no presente trabalho são semelhantes aos obtidos por Rosa et al.<sup>10</sup> (2012) no estado de São Paulo, em que em nenhum dos 96 processos analisados o dano estético foi reparado desacompanhado de um dano moral. No Estado do Rio Grande do Sul, Fernandes et al.<sup>9</sup> (2012) analisaram 67 casos julgados e constataram que em apenas 3 houve reparação para o dano estético.

As Tabelas 4 e 5 mostram que há uma tendência para pagamento maior para o dano moral, do que para o dano material. Este resultado demonstra que há maior preocupação com as repercussões não pecuniárias, do que propriamente em reparar o dano sofrido, evidenciando uma possível tendência de mercantilização dos processos. O desvio padrão do dano material se justifica por se tratar de uma avaliação pecuniária, ou seja, os danos emergentes e lucros cessantes. Já a variabilidade de valores pagos encontrada nos danos morais denota a falta de parâmetros objetivos, evidenciando, assim, a necessidade de estabelecimento de metodologia para avaliação dos danos extrapatrimoniais (morais), para que não haja dis-

crepância nas estimativas de valoração para casos semelhantes, corroborando com as opiniões de outros autores que estudaram o tema<sup>2,3,5,9,10</sup>.

Ressalta-se que a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos é de suma importância para que os peritos e magistrados coincidam em seus resultados e que lesões similares recebam indenizações semelhantes, conduta esta já preconizada desde 1982 na França por Thierry e Nicourt, e propagada por Portugal, Espanha e Bélgica<sup>4</sup>. Este método é do tipo Qualitativo Descritivo (empírico) que valoriza de forma global todo o dano estético descrito, que considera seus elementos de forma conjunta e lhe atribui um adjetivo ou número da escala de sete graus de gravidade crescente, da seguinte maneira: 1 – Muito Ligeiro; 2 – Ligeiro; 3 – Moderado; 4 – Médio; 5 – Considerável; 6 – Importante; e 7 – Muito Importante<sup>4</sup>. Este tipo de avaliação corresponde à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros<sup>4,7,11</sup>. Ainda, apresenta a vantagem de ser uma forma simples de mostrar a importância ou gravidade da perda de atração de lesionado favorecendo a homogeneização dos termos que utilizam os peritos, e favorece que os peritos coincidam em seus resultados em avaliações de casos similares<sup>8</sup>.

No Brasil, até o momento não há a utilização de parâmetro objetivo para a valoração do dano estético tanto por magistrados, fato este confirmado no presente trabalho.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista o estudo realizado e a metodologia aplicada, conclui-se que:

- a) Tanto a frequência de solicitação (11,8%) quanto por indenização (1,3%) do dano estético isoladamente foram baixas, pois a maioria dos julgados analisados não o considerou como um terceiro gênero de danos, estando incluído no dano moral;
- b) Não foi identificado um parâmetro objetivo pelos magis-

trados para fixar o valor da indenização para o dano estético/moral.

## REFERÊNCIAS

01. Lopez TA. Conceito de dano estético. In: Lopez TA. O dano estético: responsabilidade civil. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2004. p. 44-64.
02. Cavalieri Filho S. Programa de responsabilidade civil. 9ª Edição. São Paulo: Atlas; 2010. 588p.
03. Oliveira SG. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6a Edição. São Paulo: LTr75; 2011. 600p.
04. Vieira DN, Quintero JA. Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em direito civil. Coimbra: Caixa Seguros; 2008. 241p.
05. Bouchardet FCH, Criado-Del-Rio MT. Propuesta de una guía para la valoración médico-legal de la alteración estética: daño estético/deformidad. Revista Portuguesa do Dano Corporal. 2010; 21:119-30.
06. Aso JE, Cobo JAP. Valoración de las lesiones causadas a las personas en accidentes de circulación a partir de la Ley 34/03. 3a Edição. Barcelona: Masson; 2006. 535p.
07. Magalhães T. Clínica médico-legal. Porto: Faculdade de Medicina da cidade do Porto. 2004. Disponível em: <http://medicina.med.up.pt/legal/ClinicaML.pdf>.
08. Criado-Del-Rio MT. Valoración médico-legal del daño a la persona. In: Tomo II: Doctrina médico-legal de valoración de daños personales. Madrid: COLEX; 2010. p.375-432.
09. Fernandes MM, Bouchardet FCH; Tavares GSV, Daruge Junior E, Paranhos LR. Aspectos odontológicos relacionados ao dano estético nos processos julgados pelo TJ/RS. Odonto. 2012; 20(40): 7-12.
10. Rosa FM, Daruge Junior E, Fernandes MM, Paranhos LR. Danos materiais e morais em processos envolvendo Cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo. RFO-UPF. 2012; 17(1): 26-30.
11. Bouchardet FCH. Parâmetros periciais de avaliação do dano corporal em direito civil. In: Silva BR, Carvalho CM, Bouchardet FCH, Silva WFM, Santos WB. Avaliação do dano corporal pós-traumático: metodologia europeia aplicada ao contexto brasileiro. Belo Horizonte: Mazza; 2010. p. 69-86.

## ABSTRACT

Introduction: Currently, in Brazil, the value of compensation rate for off-balance impairments has been stipulated according to judge's conviction. However, these impairments are not measurable, making necessary the use of specific parameters for assessment and evaluation. Aims: To analyze the frequency of aesthetic damages in the Court of Justice of Minas Gerais. Additionally, to identify the parameters used by the judge in order to stipulate the value of compensation rate. Material and methods: Lawsuits of the Court of Justice of Minas Gerais, dating from 2009 to 2012, in which dentists were sued by patients, were selected for detailed analysis and systematic interpretation. Results: In 76 judgments, only the descriptive method was used to stress the aesthetics damage. In relation to the frequency of

these impairments, considering the dentist's acquittal, 94.3% of the 35 judgments did not requested compensation rate for aesthetic damages. On the other hand, considering the dentist's conviction, the compensation rate for aesthetic damages was not requested in 63.4% of 41 judgments. In general, in 17.1% of the judgments the compensation rate for aesthetics impairments was requested, while into 19,5% of these judgments the request was subjective. Conclusion: Most of the analyzed judgments did not consider the aesthetic damage as a third type of compensable impairment. In addition, an objective parameter for the stipulation of compensation rates was not detected into the judgments.

KEYWORDS: Damage Assessment; Moral Damage; Jurisprudence; Damage Liability; Forensic Dentistry.

## AUTOR PARA CORRESPONDÊNCIA

Fernanda Capurucho Horta Bouchardet  
Avenida do Contorno, 4852/408, Funcionários -

CEP 30110-100 - Belo Horizonte – Minas Gerais, Brasil.  
E-mail: fernandacapurucho@gmail.com.